



Número: **0600341-69.2020.6.17.0106**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE**

Última distribuição : **01/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Contrariedade à Lei de Postura Municipal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA PREFEITO (REPRESENTANTE)	CLYVER EWERTON SANTANA TEIXEIRA (ADVOGADO) BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ERICK DA SILVA LESSA PREFEITO (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35339 802	02/11/2020 11:03	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600341-69.2020.6.17.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE
REPRESENTANTE: ELEICAO 2020 RAQUEL TEIXEIRA LYRA LUCENA PREFEITO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLYVER EWERTON SANTANA TEIXEIRA - PE30669, BENJAMIM TRAJANO VELOSO JUNIOR - PE28198
REPRESENTADO: ELEICAO 2020 ERICK DA SILVA LESSA PREFEITO

DECISÃO

Trata-se de Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO TODOS POR CARUARU, identificada nos autos e devidamente representada, através de advogado legalmente habilitado, em face da COLIGAÇÃO “NOVOS CAMINHOS PARA CARUARU AVANÇAR” e do CANDIDATO LESSA 11, qualificados nos autos.

Aduz a inicial, em resumo, que o representado, candidato a prefeito Erick Lessa, entre os dias 31/10 e 01/11/2020, promoveu eventos vedados pelos dispositivos da Resolução 372/2020 do TRE/PE e determinações deste Juízo Eleitoral. Indica a realização de porta à porta na feira da Boa Vista I e II, alegando, que em alguns casos o candidato representado está submetendo pessoas ao contato e muitas vezes sem o uso dos equipamentos de segurança, tendo o mesmo se aglomerado em restaurantes, na feira da boa vista, em abordagem a veículos, e, ainda em outros diversos pontos da cidade, em especial na localidade denominada Serra Verde, que fica na PE 095, sentido Riacho das Almas/PE. Ainda informa que o Representado divulgou que promoverá um almoço de adesão, objetivando obter fundos para sua campanha, em 04/11/2020, ato que implicará evidente aglomeração, bem assim a divulgação de um encontro com líderes religiosos, previsto para ser realizado no dia 02/11/2020.

Requer o deferimento de medida liminar, diante da necessidade de concessão de medida inibitória de proibição de repetição de conduta semelhante, visando afastar o desequilíbrio e garantir a higidez do pleito, impedindo-se que pratique atos semelhantes novamente. Por fim, requer a concessão liminar da tutela de urgência para que futuros eventos que serão realizados sem a observância das regras sanitárias, Resolução 372/2020, do Ofício nº 10.847/2020 da 106ª ZE de Caruaru/PE, e, ainda, a consulta processo nº 0600529-98.2020.6.17.0000, nos próximos dias, seja obstado por esta Justiça Especializada em prol da isonomia e lisura do pleito eleitoral. Requereu: “a) Cautelarmente, em razão da manifesta contrariedade aos preceitos legais vigentes apontados nessa peça exordial, que seja deferido o pedido no sentido de inibir os representados de realizarem evento contrário as normas legais, com fins eleitoreiros em desalinho ao equilíbrio que deve pairar no pleito eleitoral, sob pena de multa em dobro; b) Inaudita altera parte antecipação dos efeitos da tutela de urgência determinando que os



representados se abstenham de realizar eventos que vão de encontro às regras sanitárias, Resolução 372/2020, do Ofício de nº 10.847/2020, da 106ª ZE de Caruaru/PE, e, ainda, a consulta processo nº 0600529-98.2020.6.17.0000, e de todo e qualquer evento político desta natureza que se configure como ilegal, sob pena dos crimes de desobediência de ordem judicial, bem como, desde já aplicada multa diária por descumprimento, que se sugere seja fixada no valor de R\$1.000,00 (mil reais) até 50.000,00 (cinquenta mil reais), dobrando-se a cada reincidência.” Fez requerimentos de mérito.

Passo a me pronunciar sobre o pedido liminar.

Neste momento de conhecimento inicial, cumpre a este julgador, analisando os fundamentos e fatos narrados na inicial, verificar os pressupostos processuais autorizadores da concessão de pedido antecipado.

É pacífico o entendimento de que, para seu deferimento, devem estar presentes uma boa fundamentação jurídica, além da aparente subsunção da norma aos fatos narrados (*fumus boni iuris*), bem como, que haja perigo à perda da proteção do direito pretendido, ou seja, precisa ser comprovada que a demora poderá trazer prejuízo irreparável (*periculum in mora*).

Analisando as provas juntadas aos autos vejo que não estão presentes os elementos definidores de concessão da medida liminar no que pertine ao fato do candidato representado estar realizando campanha em seu favor, nos moldes apresentados nestes autos. A Res. Nº 372/2020 TRE/PE, objetivou evitar aglomeração de pessoas quando da realização dos eventos políticos, como especificado no art. 1º e seus incisos. O ofício expedido por este Juízo, determinando o integral cumprimento da referida resolução, em sua parte final alertou os candidatos que não seriam “permitidos quaisquer atos presenciais passíveis de gerar aglomeração de pessoas, inclusive, as campanhas porta à porta, com ou sem a presença do candidato”.

Tanto a Resolução como o ofício destinados aos candidatos não têm o objetivo de impedir a realização da campanha eleitoral, mas impedir que na realização dos eventos dos candidatos não haja aglomeração, ou seja, o uso da militância e de apoiadores acompanhando ou não o candidato no seu desiderato de angariar votos.

O que se vê nos autos é que o representado usou o seu direito de realizar a campanha eleitoral, não se vê o mesmo acompanhado de militância nem causando qualquer tipo de aglomeração. A Justiça Eleitoral não pode impedir o candidato de realizar eventos de campanha, pode sim, como consta na resolução, impedir que esses atos causem aglomeração com o objetivo de evitar a transmissão de doenças, como no caso a Covid 19, considerando que há um decreto estadual limitando a presença de pessoas.

Mesmo que o representante tenha citado o evento que ocorreu na localidade Serra Verde, onde se vê diversas pessoas se aproximando do candidato, vejo que não se trata de aglomeração, no sentido de que tais pessoas foram arregimentadas para acompanhar o candidato, ao contrário, o candidato ali esteve, sem a presença da



militância, e buscou fazer sua campanha junto à população, o que é permitido pela lei.

Quanto aos eventos noticiados nos autos, almoço de adesão e encontro de líderes religiosos, assiste razão à requerente, tendo em vista que tais eventos podem acarretar aglomeração de pessoas, o primeiro por questão de militância e simpatizantes e o segundo, pela grande quantidade de pessoas que poderão ir ao encontro, considerando o grande número de igrejas e líderes religiosos existentes nesta cidade, cabendo neste caso o deferimento de liminar.

Portanto, ante o exposto e diante da existência dos requisitos, **CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA DETERMINAR** que os representados abstenham-se de realizar os eventos noticiados nestes autos, quais sejam, “Almoço de adesão”, marcado para 04/11/2020, e “Encontro de Líderes Religiosos”, agendado para a data de hoje, 02/11/2020, sob pena de imediata suspensão do evento, por parte da Polícia Militar, bem como aplicação de multa do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso do almoço de adesão e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o encontro de líderes religiosos.

Notifiquem-se os representados para apresentarem resposta no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. TSE 23.608/2019. Após este prazo, abra-se vista ao MP, a fim de que emita parecer, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019.

Findos os prazos acima, voltem conclusos para sentença.

Caruaru/PE, 02 de novembro de 2020.

ELIZIONGERBER DE FREITAS

Juiz Eleitoral

106ª ZE – Caruaru/PE

